

Acórdão: 24.254/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000057015-36
Impugnação: 40.010149030-08, 40.010149023-54 (Coob.)
Impugnante: Suzana Horta Fonseca
CPF: 029.020.976-54
Roberto Fonseca (Coob.)
CPF: 006.348.166-91
Proc. S. Passivo: Luiz Ricardo Gomes Aranha/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo ao exercício de 2013, nos termos do art. 173, inciso I c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente de doação de numerário (dinheiro), cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2013 e 2014, apurada mediante informações constantes das Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRF, repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à Secretaria de Fazenda de MG, mediante Convênio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Devidamente intimados, a Autuada e o Coobrigado, inconformados com lançamento, apresentam, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação administrativa, às fls. 12/17 dos autos, acompanhada de documentos às fls. 18/29, por meio da qual sustentou:

a) a ocorrência da decadência parcial do crédito tributário, ora exigido, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, o qual prescreve o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte a data em que ocorrido o fato gerador e, portanto, decaídos os créditos tributários correspondentes ao ano de 2013;

b) diante da decadência do crédito principal, requer sejam as obrigações acessórias correspondentes ao débito fiscal relativas aos fatos geradores ocorridos em 2013, extintas.

Ato seguinte, às fls. 30 dos autos, consta “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” concernente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2014.

Em resposta, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal, às fls. 40/44, arguindo, em relação à decadência, que tem prevalecido o entendimento de que o Fisco mineiro deve se basear no ano de entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, conforme art. 173, inciso I do CTN.

No entanto, destaca a própria Fiscalização que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Tema nº 1048, firmou o entendimento que, no caso de doação em que ausente a entrega da DBD, deve o Fisco proceder o lançamento de ofício do ITCD no prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte à data do fato gerador, conforme arts. 144, 149, inciso II e art. 173, inciso I do CTN, cabendo à Fiscalização diligenciar quanto aos fatos tributários omitidos.

Destaca a Fiscalização que a AGE, por meio do ofício AGE/GAB/ASSGAB nº 254/22, recomendou ao sr. Secretário de Estado de Fazenda que não sejam constituídos ou que sejam cancelados os créditos tributários já decaídos em razão do recente entendimento do STJ. Todavia, destaca que tal efetivação exige a expedição de Parecer Normativo, motivo pelo qual pugna pela manutenção das exigências fiscais remanescentes.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado doador à Autuada donatária, nos exercícios de 2013 e 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Ante ao exposto, exige-se o recolhimento do ITCD, conforme disposto nos arts. 10, 12, inciso II, 13, inciso VIII, todos da Lei Estadual nº 14.941/03, bem como Multa de Revalidação no importe de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 22, inciso II e Multa Isolada nos termos do art. 25 do referido diploma legal.

O Auto de infração foi lavrado em 05/10/19.

A base de cálculo foi corrigida nos termos do §3º do art. 11 do RITCD, Decreto nº 43.981/05.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Conforme se verifica, a Impugnante não contesta a ocorrência da doação, inclusive reconhece e quita o débito relativo ao exercício de 2014, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito às fls. 30 e DAE às fls. 31. O argumento de defesa restringe-se à extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial.

Com relação a esse argumento da Impugnante, da impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário relativo ao ano de 2013, razão não lhe assiste conforme fundamentos a seguir.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão, portanto, cinge-se exclusivamente à verificação da decadência correspondente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2013, cuja doação de numerário não foi declarada ao Fisco mineiro.

Na esteira do mais recente entendimento do STJ sobre a matéria, conforme decisão consubstanciada no Tema nº 1048, necessário reconhecer que razão assiste ao Contribuinte, sobretudo diante da literalidade do próprio art. 173, inciso I do CTN e do dever incumbido à Fiscalização de proceder com a Fiscalização dos atos praticados pelos contribuintes.

Denote-se que a Fiscalização, dispõe de meios e mecanismos hábeis para a identificação de ilícitos tributários, como o fez no presente caso, por meio do cruzamento de dados e de outros procedimentos idôneos, previstos na legislação estadual.

Assim, o prazo decadencial referente ao fato gerador que ocorreu em no exercício de 2013, iniciou no dia 1º de janeiro de 2014 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2018.

Destaca-se que no caso em tela, o Estado só intimou os Autuados em 16/10/19 (fls. 11), constatando-se, assim, que decaiu parte do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, relativo ao ano de 2013.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, no que diz respeito à doação ocorrida no ano de 2014.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao ano de 2013. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Militão da Silva (Revisor) e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

W/D